



808
P

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA VARA FEDERAL DA
JUSTIÇA DO TRABALHO DE PARACATU - GO.**

ACC N. 0081400-04.2002.5.03.0084

Amarbrasil - Associação Nacional para Defesa da Cidadania, Meio Ambiente e Democracia, organização civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.880.137/0001-64, com endereço na Av. 85, nº. 503, Sala A, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP 74.080-010, neste ato representada pelo advogado e Diretor Superintendente, conforme Estatuto e Ata de eleição em anexo, que ao final assina, , comparece à presença de V. Exa. para, nos autos da Ação Civil Coletiva n. 81400-04.2002.5.03.0084, expor e ao final requerer o seguinte:

O decreto judicial de natureza coletiva havido nesta Ação condenou a reclamada Monsanto do Brasil Ltda "**a abster-se definitivamente de contratar serviços ligado às atividades fins de seu empreendimento por intermédio de interposta pessoa, incluída toda a atividade ligada à produção e comercialização de grãos, inclusive o despendoamento de milho e movimentação das sacas que comercializa**".

Decreto este que, no particular, foi integralmente mantido pelo TRT3, TST e STF.

A requerente entende que ordem decretada tem validade e aplicação em todos os municípios onde a Monsanto do Brasil Ltda desenvolve o trabalho em lavouras de milho e soja, envolvendo a produção, o **despendoamento de milho, o ensacamento** e a comercialização de sementes geneticamente modificadas.

A tese de que esta ordem somente fosse aplicável nas lavouras e unidades de produção instaladas dentro do limite da competência territorial da Vara do Trabalho de Paracatu foi rejeitada no próprio decreto judicial, que assim dispôs:

“Ainda que esta inusitada tese defensiva fosse juridicamente possível, fato é que o contrato social da postulada mormente em seu art. 3º (fl. 121) não faz qualquer ressalva de que o objetivo social da empresa é compartimentado entre suas filiais, ou seja, as finalidades do empreendimento são as mesmas tanto na matriz quanto nas filiais e a mera distribuição da produção em diversas unidades não tem o condão de partilhar o objeto social da empresa, como sugere a ré em sua contestação.

Em resumo: as atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas são invernais ao objetivo social da ré, e o contrato de trabalho temporário foi firmado de forma ilegal, pelo que declaro ilícito o cometimento das atividades legadas à produção e comercialização de grãos, inclusive o despendoamento do milho e movimentação das sacas comercializada, motivo pelo qual julgo procedente o pedido de letra “a”. ~

Também neste particular o decreto foi integralmente mantido pelo TRT3, TST e STF.

O órgão jurisdicional deixou claro que a mera distribuição da produção por diversas unidades não tem o condão de partilhar o objeto social da empresa, mais ainda, que o contrato social da Monsanto não faz ressalva quanto a serem compartimentados o objetivo social entre matriz e filiais.

Como bem declarado no acórdão do TRT3, "*as alegação estampadas na inicial do MPF, no sentido da ilicitude da terceirização realizada pela ré, configuram interesses difusos e coletivos em sentido estrito, pois o provimento visado pelo autor transcende a esfera individual dos trabalhadores submetidos à terceirização discutida nestes autos.*" (não há grifo no original)

O órgão julgador trabalhista **em sede de Ação Civil Coletiva** encarna a mais completa acepção da condição de **JUIZ FEDERAL DO TRABALHO**, podendo decidir contra um único empregador para além de sua fronteira territorial, como é o caso concreto.

É vero a Monsanto ter recorrido quanto transcendência de aplicação territorial extratada na sentença desta ACC, mas não menos vero foi a ausência de conhecimento específico do Tribunal Regional.

Em verdade o que exsurgiu do acórdão foi uma contradição, não sanada em embargos de declaração pela Monsanto, especialmente pela força da textual declaração do acórdão de conhecimento do fato de que "**o provimento visado pelo autor transcende a esfera individual dos trabalhadores submetidos à terceirização discutida nestes autos**"

Considerando que a **única** reforma **explicitada** e **dispositivamente** posta no acórdão Regional, foi a exclusão da multa de R\$ 100 mil reais, vige e vale a sentença de 1º grau, como pedido pelo MPFT e decretado pelo órgão julgador.

Assim, a ordem decretada na sentença desta ACC, até que a Monsanto consiga algum dia obter a sua rescisão, tem validade e aplicação em todos os municípios onde a Monsanto a desenvolve o trabalho em lavouras de milho e soja, envolvendo a produção, o **despendoamento de milho, o ensacamento** e a comercialização de sementes geneticamente modificadas.



Seria uma antinomia doutrinária e técnica de execução do provimento jurisdicional coletivo "in casu", admitir que um mesmo grupo de terceirizados contratados para prestar serviço no **despandoamento de milho** nas unidades filiais de Ituituba, Uberlândia, Uberaba, Itumbiara e Santa Helena de Goiás, tão somente estivessem obrigados à contratação direta da Monsanto enquanto presentes nas suas unidades e lavouras localizadas no território da Vara de Paracatu.

Como exemplo há o caso concreto dos reclamantes da **RT 0010005-34.2014.5.18.0012**, em curso na 12a VT de Goiânia (TRT18), que trabalharam no serviço de **despandoamento de milho**, não só nas lavouras e unidades de produção da Monsanto em Paracatu, mas também nas lavouras e unidades da Monsanto instaladas em Uberlândia, Itaí e Ipuã no Estado de São Paulo, Itumbiara e Santa Helena no Estado de Goiás.

Onde quer que fosse a lavoura de milho da MONSANTO e lá precisasse dos reclamantes, para lá eram obrigados a se deslocar e trabalhar no serviço de **despandoamento de milho**.

Em idêntica situação estão outros quase **50 cidadãos** identificados nas folhas de pagamentos inseridas na referida **RT**, terceirizados contratados por ordem da Monsanto para o **serviço de despandoamento de milho de lavouras** de milho onde quer que houvessem, no período de julho de 2009 a dezembro de 2011. Todos sujeitos contratação direta por força da sentença desta ACC.

A MONSANTO não é uma sociedade empresária comum, é uma corporação com ORDEM MUNDIAL, PODER e RECEITA para vergar aos seus interesses legislações da totalidade dos estados nacionais do globo. Possui a seu serviço os melhores e mais poderosos lobistas e Escritórios de Advocacia do mundo.

A referida RT é um libelo completo do *modus operandi* institucional da Monsanto em face dos denominados "terceirizados", tudo provado por documentos que podem ser acessados no site do TRT18.

As provas constituídas nesta ACC e os documentos que instruem a RT da 12ª VT de Goiânia são exemplos de que uma das estratégias de Poder da Monsanto está em beligerar nos tribunais e postergar decisões, esgotar econômica, moral e psicologicamente parceiros, trabalhadores e agricultores que se lhe opõem.

Outra delas, **contra interesses de toda a humanidade**, é impedir a construção de memórias que possam denunciar as suas atividades e experiências com agrotóxicos e sementes transgênicas e estéreis em solo brasileiro, através da rotatividade dos cidadãos trabalhadores em suas lavouras e unidades de produção.

Cidadãos de todo o mundo devem estar atentos para a **denominada agricultura de precisão** que, à guisa de modernizar e reduzir custos na produção alimentar, pode estar na verdade favorecendo um dos maiores crimes de lesa humanidade, qual seja, o monopólio das sementes de soja e milho do mundo.

Pior ainda, podem ocultar experiências sobre o comportamento e DNA humanos, deflagradas a partir do consumo de alimentos com grãos geneticamente alterados. *"Quem pode no pouco pode no muito e o cidadão seguro morre de velho"* - Diz o ditado. E a Monsanto não deseja outra coisa que não seja **CONTROLE e MONOPÓLIO**.

O site do TST dá conta de que nos últimos cinco anos a Monsanto teve mais de 300 casos julgados em decisões colegiadas; mais de 130 casos julgados monocraticamente; 26 casos julgados pela Presidência do TST e 07 casos decididos pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Salvo melhor cálculo.

A quase totalidade deles versando sobre o modelo de contratação declarado prejudicial e condenado desde 2003 nesta Ação Civil Coletiva. Condenação esta agora transitada em julgado, passível de execução e que tem o condão de influir e decidir por antecipação dezenas milhares de ações em curso na Justiça do Trabalho, em diversas regiões do país.



AMARBRASIL

Por certo não imaginavam ainda em 2002, nem o Dr. Genderson Silveira Lisboa do MPT-MG, formulador da peça inicial, nem o Juiz Fabiano de Abreu Pfeilsticker, prolator da sentença, que esta ACC, concreto de trabalho anônimo e silencioso das instituições, viesse um dia se tornar uma espécie de **PEDRA DE TOQUE** capaz de estimular os operadores do direito do trabalho a promoverem **CONEXÃO** entre fatos, causas e decisões capazes de revisar modelo de contratação visivelmente insustentável e danoso aos trabalhadores e à realização da Democracia.

Entre os objetivos e finalidades da requerente **Amarbrasil** está o de promover administrativamente e/ou judicialmente, inclusive como substituto processual de seus atuais e futuros associados e/ou mandato que lhe for outorgado, a DEFESA da dignidade da pessoa humana; da **BUSCA DO PLENO EMPREGO**; dos valores sociais do trabalho, valores insertos nos artigos 1º e 3º da Constituição da RFB.

Dar pleno conhecimento aos operadores de direito do trabalho e executar em sua totalidade o decreto judicial havido nos autos desta ACC são atos que **realizam objetivos e fundamentos** insertos na construção e realização da República Federativa do Brasil: da dignidade da pessoa humana, da cidadania, dos valores sociais do trabalho e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (arts. 1º e 3º da CRFB).

A própria natureza e objetivo desta ACC autoriza a intervenção do requerente **Amarbrasil** na parte que **BUSCA DAR PLENA DIFUSÃO PÚBLICA** e **EXECUÇÃO** do DECRETO JUDICIAL dela emanado, posto que não é outro senão a **BUSCA DO PLENO EMPREGO**, da defesa da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, de realização da democracia brasileira.

Assim,

- visto que o decreto judicial transitado em julgado nesta ACC consolida situação fática, retroativa a 04.02.2003, incidente em milhares de processos em curso ou já julgados versando sobre

a responsabilidade solitária nos contratos de trabalho por interposta pessoa, nas lavouras de produção de sementes de soja e milho da MONSANTO;

- visto a existência de interesse público, mormente das Delegacias Regionais do Trabalho que deverão realizar as fiscalizações no cumprimento da sentença em face das lavouras e unidades de produção de soja e milho da MONSANTO, espalhadas em diversas unidades da Federação;
- considerando que plena efetividade desta sentença depende da ampla aplicação do **PRINCÍPIO DA CONEXÃO** somente possível de ser exercitado no ambiente do PJE - Processo Judicial Eletrônico -;

A requerente **Amarbrasil**, com base nos princípios da **conexão** e **efetividade** jurisdicional e para cumprimento dos objetivos e fundamentos impressos nos artigos 1º e 3º da República Federativa do Brasil, **PEDE** a V. Exa.:

- DETERMINAR:

- a digitalização integral em PDF dos autos do processo da presente Ação Civil Coletiva e a sua consequente disponibilização para acesso livre, leituras e cópias públicas, no site desta Vara Federal do Trabalho de Paracatu;
- a inclusão integral dos autos digitalizados desta ACC no sistema de Consulta Pública Processual do **Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho do TRT3**, para o implemento dos pedidos destinados a V. Exa. para efetivação da execução da sentença e realização segura da **conexão** incidente nos processos em curso sobre o fato julgado;



- após a inclusão no **PJE**, pede seja dado vista ao MPT-MG para as conexões e medidas que entender cabíveis, relativamente aos documentos presentes na RT 0010005-34.2014.5.18.0012 (12ª VT-Goiânia),

Goiânia/Brasília/Paracatu, 01 de maio de 2014.

P. Deferimento.



Mariana Ferreira
OAB-GO 7.911
Superintendente da Amarbrasil